



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	23.943 - SEFAZ
Assunto:	Desejoso de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: “(...)acesso à relação completa de processos relativos a litígios tributários definitivamente julgados ao longo do ano de 2019 (ou seja, processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, pelas turmas ou pelo pleno do Conselho de Contribuintes que não foram objeto de recurso e processos julgados pela instância especial), com sua decisão final (recurso deferido/ indeferido)”.
Resposta:	De acordo com o pedido, inicialmente, formulado, à entidade demandada forneceu ao requerente às informações almejadas, destaque-se, constante do seu banco de dados.
Data do Recurso à CGE:	02/03/2022–17:16:07
Ementa:	Tendo em vista o fornecimento integral das informações almejadas, exatamente na forma requerida em sede singular, em atenção e respeito ao direito constitucional de acesso à informação, opina-se pelo não provimento do presente recurso, movido em sede de terceira instância, junto a esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir o objeto da LAI, qual seja, regulamentar o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil. Por oportuno, vale destacar, ainda que fora criado, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Tecidas essas considerações, em 02 de fevereiro de 2022, o requerente, baseado nos normativos acima expostos, ingressou com a seguinte solicitação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), conforme já exposto na parte introdutória deste relatório e aqui rememorado:

Gostaria de ter acesso à **relação completa de processos relativos a litígios tributários definitivamente julgados ao longo do ano de 2019** (ou seja, processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, pelas turmas ou pelo pleno do Conselho de Contribuintes que não foram objeto de recurso e processos julgados pela instância especial), **com sua decisão final (recurso deferido/ indeferido)**.(...)”

(Grifo nosso)

1.3. Diante de tal rogativa, em fase singular, em 16 de fevereiro de 2022, o órgão demandado, inicialmente, prolatou a seguinte decisão:

(...) Analisada a solicitação apresentada no âmbito da CISEFAZ/OUVISEI Nº 37 (doc. SEI nº 28119530), observa-se que se trata de pedido de informações abrangidas por hipótese legal de sigilo.

No caso, as informações são protegidas pelo sigilo fiscal previsto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional).

Esse comando normativo proíbe que a Fazenda Pública e seus servidores forneçam informação sigilosa obtida em razão do ofício, e impõe que as informações sobre contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, tenham seu uso restrito às atividades internas do órgão fazendário.

Portanto, excetuando-se as disposições do § 1º do art. 198, informações que envolvam sigilo fiscal não podem ser fornecidas a requerentes externos, eis que somente membros da Fazenda Pública podem ter qualquer tipo de contato com dados obtidos em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.(...) **Grifo nosso**

1.4. Posteriormente, diante da negativa apresentada, o requerente optou, em 18 de fevereiro de 2022, por recorrer à primeira instância, quando, a decisão outrora ajeitada fora complementada, sendo oferecido ao requerente um relatório, em formato PDF, contendo um resumo quantitativo dos julgamentos realizados no ano de 2019 (de 01/01/2019 a 31/12/2019), tal como almejado.

1.5. Em segunda instância, após novo recurso interposto, em 23 de fevereiro de 2022, visando à apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, por fim, foi proferida decisão, do mesmo modo, no sentido de ratificar as anteriores, no entanto, mais uma vez, com acréscimo, com intuito único de ver totalmente satisfeita à solicitação inicialmente esposada pelo requerente, consubstanciando-se em novo relatório consolidado, em formato PDF, apresentado pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, além de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Nelson Rocha, Secretário de Estado de Fazenda, para que não restassem quaisquer dúvidas ou insatisfação ao cidadão. Vejamos:

**(...) Fornecida listagem com o quantitativo de processos julgados pela Junta de Revisão Fiscal, manteve-se a irresignação do recorrente, que interpõe o recurso em exame argumentando que não basta o envio dos dados agregados, como apresentado. Que precisa da lista com o número de cada um dos processos julgado pela JRF, ao longo do ano de 2019, com o seu resultado específico.**

Ao pleito do recorrente posicionou-se a Junta de Revisão Fiscal:

"Excetuando-se as disposições do § 1º do art. 198, não é possível liberar o compartilhamento de informações de números de processos individualizados com o respectivo resultado do julgamento, por meio dos quais tanto o sujeito passivo como o resultado do processo possam ser identificados, relacionados e buscados para a obtenção das demais informações inerentes ao litígio.

A informação de número do processo administrativo-tributário associado a seu resultado constituiria afronta à previsão legal prevista no art. 198 do CTN por se tratar de informação que não pode ser livremente divulgada em prestígio à segurança do contribuinte, que pode sentir-se prejudicado e considerar vexatória a divulgação da existência de processo(s) que corra(m) contra ele no contencioso administrativo-tributário da Fazenda estadual." (Grifei)

No mesmo toar o Conselho de Contribuintes:

"Quanto à solicitação da relação completa de processos relativos a litígios tributários definitivamente julgados ao longo do ano de 2019 pela Junta de Revisão Fiscal e Conselho de Contribuintes, constatamos questão prejudicial ao atendimento integral do pleito da requerente no recurso 29157336. Pois, o fornecimento da relação dos processos permitiria o cruzamento com o sistema público de consulta de processos, viabilizando a obtenção indireta da relação nominal das empresas envolvidas, afrontando o disposto no caput do art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)."

O posicionamento unânime dos órgãos colegiados, cujos fundamentos estão de acordo com as normas legais, não merece reforma.

De fato, ao fornecer o número do processo, minimamente seria possível identificar o contribuinte, o tipo de litígio e o resultado do julgamento, ferindo de morte o sigilo imposto ao procedimento em curso perante a Junta de Revisão Fiscal ou o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

Para além da leitura estrita do Art. 198 do CTN, entende-se que o sigilo fiscal decorre do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas naturais quanto das pessoas jurídicas, o que impede a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes, os quais podem se considerar prejudicados, tal qual expôs a ilustre Junta de Revisão Fiscal.

Assim, por todo o exposto e examinado, conheço e, no mérito, nego provimento ao recurso apresentado.(...)” **Grifos nossos**

1.6. Destarte, mais uma vez inconformado com o prolatado, ao requerente restou à propositura do presente recurso, em 02 de março de 2022, em sede de terceira instância, visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“Em suas razões de decidir, o Ilmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro afirma o seguinte:

"De fato, ao fornecer o número do processo, minimamente seria possível identificar o contribuinte, o tipo de litígio e o resultado do julgamento, ferindo de morte o sigilo imposto ao procedimento em curso perante a Junta de Revisão Fiscal ou o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro."

Ou seja, não seria possível fornecer as informações inicialmente requeridas (ou seja, listagem com número de processos julgados ao longo do ano de 2019 pela Junta, pelas turmas e pelo pleno do Conselho, acompanhados do resultado do julgamento) já que, de posse dessa relação, seria possível, com o número do processo, verificar quem é o contribuinte.

Trata-se de uma verdade. De fato, é quase isso que se quer fazer: pretende-se, a partir dessa listagem, verificar a data de abertura de cada um desses processos, para se verificar o tempo médio de trâmite até seu encerramento. A conclusão pelo sigilo da informação requerida é, contudo, cristalina e inverídica - e, felizmente, é fácil provar isso.

**Veja-se, por oportuno, a primeira publicação da página 30 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 23/02/2022. Tratam-se das decisões proferidas pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte relativas à sessão ordinária de 7/1/2020. Tome-se como exemplo a primeira delas - um recurso da Petrobras S/A (nº 72.809), relativo ao processo E-04/037/327/2017, em que, por maioria, deu-se provimento ao recurso (vide arquivo anexo). Ora, se todas as informações que ora se requer são publicadas em diário oficial, como pode o titular da Secretaria de Fazenda afirmar que elas são sujeitas a sigilo?**

**Restando, mais do que nunca, comprovado que as informações não estão sujeitas ao sigilo imposto pelo art. 198 do CTN, requer-se o provimento do recurso, para que elas sejam devidamente fornecidas.”**

**Grifo nosso**

1.7. Diante da narrativa acima, é possível observar que a entidade demandada, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, **frise-se nos termos constantes do pedido formulado inicialmente**, conforme prevê o Decreto nº 46.475/2018, em seu art. 13, III, que dispõe o “(...) *pedido de acesso à informação deverá (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida(...)*”. Destaque-se que, não apenas em primeira instância, quando apresentou resumo dos julgamentos realizados de 01/01/2019 a 31/12/2019, emitido pela Subsecretaria de Receita, como também em segunda instância, quando apresentou novo relatório ainda mais apertado, na tentativa de atender o almejado pelo requerente, este elaborado pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

1.8. É certo, porém, que o requerente, em segunda instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, passando a desejar não mais apenas e tão somente “(...) *à relação completa de processos relativos a litígios tributários definitivamente julgados ao longo do ano de 2019(...)*”, que, como acima narrado lhe foram devidamente ajeitados, mas também e especificamente “**a lista com o número de cada um dos processos julgado pela JRF, ao longo do ano de 2019, com o seu resultado específico**”, o que se caracteriza como uma inovação recursal.

1.9. E, como cediço, é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que **inovações recursais**, ou seja, os acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrerá no presente caso, já que não fora aceita por esta, deixando, por conseguinte, de ser apreciada pela mesma.

1.10. Isto posto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação na **forma solicitada em sede singular**, destaque-se, constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou às informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 23.943, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO  
Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 05/04/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/04/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/04/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 05/04/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **29382953** e o código CRC **F5BC20A4**.